

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

APELAÇÃO 0800401-10.2014.4.05.8500

APELANTE : PEDRO SAMPAIO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL/SE

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Relatório

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: *Apelação pelo autor contra sentença que, nos autos de ação declaratória c/c revisional, julgou os pedidos procedentes em parte para: 3.1. Reconhecer o período compreendido entre 31/08/1998 e 11/2000 [2 (dois) anos e 3 (três) meses], como efetivamente laborado pelo demandante, devendo ser este computado para o cálculo de sua RMI. 3.2. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, em razão do item 3.1 supra, desde a concessão do benefício n. 143.133.509-3, com correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (...).*

Atroa o recorrente, no seu apelo, que é importante destacar que a presente demanda não pretende atribuir efeitos financeiros ao ato de Anistia, mas tão somente reconhecer os efeitos previdenciários do referido ato, possibilitando ao demandante computar o período de ilegal afastamento como tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria ou pensão.

Sustenta, ainda, que ... pretende é que o tempo de contribuição seja considerado para fins de concessão da Aposentadoria, porém, sem atribuir aleatoriamente um valor de salário-de-contribuição para a respectiva competência. Ou seja, o período reconhecido lhe dá o direito à Averbação do Tempo de Serviço para fins previdenciário por força da Anistia não entraria no cálculo do salário-de-benefício, contando, porém, para o cálculo do percentual da RMI.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

APELAÇÃO 0800401-10.2014.4.05.8500

APELANTE : PEDRO SAMPAIO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL/SE

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: O ponto nodal da querela é discernir se o demandante, anistiado, tem direito à revisão do seu benefício para incluir o tempo de serviço correspondente aos dois períodos de afastamento ilegal, quais sejam [1 de junho de 1990 e o seu retorno, em 15 de março de 1995] e [19 de março de 1996 e o seu retorno às atividades em 31 de agosto de 1998], em virtude da Lei 8.878/94, reconhecendo-se, também, o tempo de contribuição prestado no lapso entre 31 de agosto de 1998 e novembro de 2000, bem como a condenação em parcelas atrasadas desde a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devidamente atualizadas.

Há vedação expressa no art. 6º, da Lei 8.878, de 1994, à percepção de efeitos financeiros decorrentes da anistia, consoante se verifica da norma abaixo transcrita:

Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Estou em que a norma suso transcrita, assim como veda qualquer remuneração retroativa, coíbe, implicitamente, também a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, pois implicaria em uma vantagem financeira indireta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Processual civil e administrativo. Anistia concedida nos termos da lei nº 8.878/94. Contagem do período de afastamento da atividade laboral (entre maio de 1990 e dezembro de 1994) para fins de concessão de aposentadoria. Impossibilidade.

1. Em razão do seu caráter excepcional, a Lei nº 8.878/94, que reconheceu a condição de anistiados políticos de servidores públicos civis e empregados afastados no período entre março/90 a setembro/92, nos termos nela consignados, permitindo as suas readmissões aos respectivos serviços, deve ser interpretada restritivamente, sempre de modo a alcançar apenas as hipóteses expressamente previstas na lei;

2. Inexistindo amparo legal à contagem como tempo de serviço do período relativo ao afastamento da atividade laborativa, não fazem jus os autores ao cômputo de tempo fictício, para fins de integralização de aposentadoria por tempo de contribuição;

3. Apelação improvida (AC 470345, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 25 de agosto de 2009, p. 186).

Administrativo e processual civil. Responsabilidade civil do estado. Lei nº 8.878/94. Anistia. Disponibilidade orçamentária e financeira. Art. 3º. Efeitos financeiros retroativos. Art. 6º. Vedação. Contribuições previdenciárias. Recolhimento. Reconhecimento do tempo em que esteve afastado para fins de aposentadoria. Impossibilidade.

1. O autor pretende, por meio da presente ação, a condenação da CONAB a recolher os valores correspondentes às contribuições previdenciárias - tanto a parte de responsabilidade do trabalhador quanto a contribuição patronal - no período de 07/1990 a 05/2004, referente ao período em que esteve afastado de suas atividades laborativas; e a condenação do INSS a reconhecer a sua condição de contribuinte até 1998, quando da publicação da EC nº 20, para que lhe sejam garantidas as vantagens previstas no art. 9º da referida EC; bem como a computar o período indicado para fins de aposentadoria. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

2. A Lei nº 8.878/94, em seu art. 1º, "caput", concedeu anistia "aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992", tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados consoante as hipóteses estatuídas nos incisos desse mesmo artigo. No entanto, esse diploma legal não previu que a anistia teria efeitos imediatos e automáticos. Ao contrário, condicionou o retorno ao serviço àqueles que dirigissem requerimento às Subcomissões Setoriais, constituídas com base no Decreto nº 1153, de 8 de junho de 1994, e que preenchessem os requisitos previstos naquela lei. E, ainda, condicionou a readmissão à existência de necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, tal como estatuído no art. 3º. Doutrina, o art. 6º, também da Lei nº 8878/94, expressamente previu a produção de efeitos financeiros apenas a partir do efetivo retorno do ex-funcionário à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 3. Mesmo que concedida a anistia, não tinha o ex-funcionário direito ao imediato retorno ao serviço, ficando a cargo da Administração a análise do momento adequado para tal, desde que existente vaga e detectada a disponibilidade orçamentária e financeira para pagar a remuneração correspondente. Desta forma, também não tem o ex-funcionário direito à contagem do tempo em que esteve afastado de suas atividades enquanto não efetivamente reintegrado ao serviço.

4. Ao se admitir a contagem do período de afastamento do serviço para fins de aposentadoria, aceitando-se o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, estar-se-ia conferindo efeitos financeiros retroativos à anistia prevista na Lei nº 8.878/94, situação expressamente vedada pelo art. 6º. *Apelação improvida* (AC 515358, des. José Maria Lucena, DJE 04 de julho de 2013, p. 310).

Administrativo. Contagem de tempo de serviço. Lei nº 8.874/94. Anistia. Efeitos financeiros retroativos. Impossibilidade.

1. O art. 6º da Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo "Collor", estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

2. Hipótese em que a pretensão autoral de compelir a CONAB a proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, de modo a possibilitar a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, viola, a toda evidência, a legislação de regência. *Precedente desta Corte.* 3. *Apelação improvida* (AC 490817, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 07 de julho de 2011 - p: 872).

Assim, não faz jus o recorrente ao tempo de serviço em que esteve demitido para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Por outro lado, o recorrente faz jus ao reconhecimento do período laborado entre 31 de agosto de 1998 e novembro de 2000, período contra o qual o réu não se insurgiu na contestação, com as diferenças atualizadas, consoante disposto na r. sentença.

Por este entender, mantenho a r. sentença e nego provimento à apelação.

É como voto.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

APELAÇÃO 0800401-10.2014.4.05.8500

APELANTE : PEDRO SAMPAIO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL/SE

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Administrativo. Apelação de anistiado contra sentença que julgou os pedidos procedentes em parte para: 3.1. *Reconhecer o período compreendido entre 31/08/1998 e 11/2000 [2 (dois) anos e 3 (três) meses], como efetivamente laborado pelo demandante, devendo ser este computado para o cálculo de sua RMI.* 3.2. *Condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, em razão do item 3.1 supra, desde a concessão do benefício n. 143.133.509-3, com correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (...).*

O demandante não tem direito à revisão do seu benefício para incluir o tempo de serviço correspondente aos dois períodos de afastamento ilegal, quais sejam [1 de junho de 1990 e o seu retorno, em 15 de março de 1995] e [19 de março de 1996 e o seu retorno às atividades em 31 de agosto de 1998], em virtude da Lei 8.878/94.

Vedação expressa no art. 6º, da Lei 8.878, de 1994, à percepção de efeitos financeiros decorrentes da anistia: *Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.* Tal norma, assim como veda qualquer remuneração retroativa, coíbe, implicitamente, também a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, pois implicaria em uma vantagem financeira indireta. Precedentes.

O recorrente faz jus ao reconhecimento do período laborado entre 31 de agosto de 1998 e novembro de 2000, período contra o qual o réu não se insurgiu na contestação, com as diferenças atualizadas, consoante disposto na r. sentença.

Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Recife, 10 de novembro de 2015.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal **Vladimir Souza Carvalho**

Relator